

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DR. LEONARDO)

Dispõe sobre medidas de estímulo às startups, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de estímulo às startups, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas.

Art. 2º As instituições financeiras priorizarão contratações com startups, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas nas operações de crédito realizadas ou garantidas, total ou parcialmente, mediante a utilização de recursos públicos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - startups, as organizações empresariais ou societárias de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;

II - microempreendedores individuais, aqueles assim conceituados nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

III - microempresas e empresas de pequeno porte, aquelas assim conceituadas nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Na concessão de operações de crédito de que trata o *caput* deste artigo, as instituições financeiras destinarão, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor das operações concedidas a partir da data de



publicação desta Lei a startups, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas;

§ 3º Na hipótese de, ao final de cada bimestre do ano calendário, ser observada insuficiência no cumprimento do índice de que trata o § 2º deste artigo na destinação de operações de crédito concedidas a partir da data de publicação desta Lei, a instituição financeira não poderá conceder operações de crédito a outros contratantes, até que o referido índice seja alcançado.

Art. 3º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 1º-A. Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste priorizarão a realização de operações de créditos com startups, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas.

.....” (NR)

“Art. 3º.....

.....

XIV - no mínimo 30% (trinta por cento) das operações de crédito concedidas por cada Fundo Constitucional de Financiamento serão concedidas a startups, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas.” (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único desse dispositivo como § 1º:

“Art. 5º.....

.....



§ 2º As linhas de crédito para startups, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas também são consideradas como programas de desenvolvimento econômico.

§ 3º Dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ao BNDES, excetuados os recursos de que trata o art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 30% (trinta por cento) serão destinados a linhas de crédito a startups, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca, com o objetivo de favorecer a expansão do desenvolvimento econômico, conceder incentivos a startups, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas.

É importante destacar que as startups são empresas nascentes com alto potencial de crescimento. Com efeito, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 2021, *são enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.*

Dessa forma, a expansão das atividades das startups propicia a disseminação de benefícios para a economia em geral, por meio da inovação e da geração de postos de trabalho em atividades que podem gerar produtos e serviços de alto valor agregado.

Da mesma maneira, o estímulo ao empreendedorismo, em especial por meio do incentivo à atuação dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte é capaz de promover



reflexos importantes para a geração de empregos a criação de novas empresas.

Por fim, o cooperativismo resulta da agregação de esforços de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica para proveito comum. Com essas características, o sistema cooperativista apresenta reflexos extremamente positivos para o desenvolvimento de atividades produtivas, contribuindo para a expansão da economia e para o aprimoramento de nossa sociedade.

Por outro lado, na elaboração da presente proposição, foram levadas em considerações as limitações para a apresentação de proposições que incentivem a atividade desses cruciais agentes econômicos, sem, contudo, incorrer em vícios de iniciativa ou inadequações de ordem orçamentário-financeira. Desta forma, a proposição foi desenvolvida em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e, ao mesmo tempo, observando a restrição segundo a qual é vedada a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Em face dessas limitações, esta proposição apresenta três propostas voltadas a estimular startups, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quais sejam:

- (i) as instituições financeiras, nas operações de crédito realizadas ou garantidas mediante a utilização de recursos públicos, priorizarão contratações junto a essas pessoas físicas e jurídicas ora beneficiadas, sendo que no mínimo 30% dessas operações serão a elas destinadas;
- (ii) os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste priorizarão, na aplicação de seus recursos, a realização de operações de créditos junto a essas pessoas físicas e jurídicas ora beneficiadas, sendo que no mínimo 30% (trinta por cento) das operações concedidas por cada Fundo Constitucional serão a elas destinadas;



- (iii) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ao BNDES, destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, 30% serão direcionados a linhas de crédito a essas pessoas físicas e jurídicas ora beneficiadas¹.

Assim, nesse contexto, temos a convicção de que as presentes propostas não apenas são viáveis, mas também têm o potencial de gerar reflexos importantes para o aprimoramento da economia nacional e para a geração de postos de trabalho.

Apresentadas, portanto, essas considerações, contamos com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DR. LEONARDO

2022-8446

¹ Na proposição, deve-se excluir desse direcionamento (calculado em relação às transferências do FAT ao BNDES) os recursos de que trata o art. 11 da Lei nº 9.365, de 1996. Trata-se de exclusão necessária visto que os recursos do FAT alocados ao BNDES não são apenas oriundos da determinação constitucional de repasse das arrecadações do PIS/Pasep àquela autarquia. Com efeito, as disponibilidades do FAT aplicadas em depósitos especiais também são direcionadas ao BNDES, e devem ser assim excetuadas do dispositivo ora apresentado nesta proposição. A esse respeito, observar, por exemplo, as informações disponíveis em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/fundos-governamentais/fundo-de-amparo-ao-trabalhador-fat/fat-bndes>>. Acesso em set.2022.

